



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE N. 71**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu Presidente, Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (doc. anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso (doc. anexo), informar e requerer o que se segue.

Trata-se de ação que objetiva a declaração da constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõem sobre os parâmetros de fixação e a metodologia de aplicação dos honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A despeito da clareza de referidos dispositivos, a jurisprudência de diversos tribunais tem afastado sua aplicação, sobretudo em causas de condenação elevada, sob os argumentos de afronta a princípios, tais como a equidade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Nesses casos, tem havido uma interpretação ampliativa do §8º do art. 85 do CPC, de modo a autorizar o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal.

Ao deixar de observar aos comandos objetivos da legislação processual, os tribunais incorrem em afronta aos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica (artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, CF/1988) bem como à previsão da advocacia como atividade essencial à administração da justiça (art. 133, CF/1988), a evidenciar a existência de controvérsia juridicamente relevante em torno da aplicação do art. 85, §§3º, 5º e 8º, do CPC/2015.

Em reforço a tese da ação, o CFOAB requer a juntada do Parecer elaborado pelo advogado Luis Inácio Lucena Adams, ex- advogado- geral da União e ex- Procurador Geral da Fazenda Nacional, e de Mauro Pedroso Gonçalves, doutorando e mestre em direito pela PUC-SP.

Os Pareceristas foram consultados pela Entidade sobre “os critérios de fixação dos honorários advocatícios, de tal maneira que assegure a adequada interpretação e aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil”. Ao analisarem esta questão jurídica, concluíram que “Em causa de elevado valor econômico, o advogado deve ser remunerado com base nas responsabilidades envolvidas. Não há que se falar em enriquecimento ilícito do advogado nessa hipótese (art. 884 do Código Civil), pois a sua fixação, ainda que vultosa, obedece às normas expressas do Código de Processo Civil. São, portanto, verbas legais, jamais ilícitas” e que “as novas hipóteses para fixação de honorários por equidade - notadamente em caso de honorários excessivos - viola os princípios constitucionais da separação de poderes (art. 2º da CF), da legalidade (art. 5º, caput, II, da CF), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e da justa remuneração do advogado (art. 133 da CF)”.

Desse modo, o CFOAB requer a juntada do parecer elaborado pelos advogados Luis Inácio Lucena Adams e Mauro Pedroso Gonçalves, com intuito de reforçar o **pedido de integral procedência da ação para que seja declarada a constitucionalidade** dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, para afastar as interpretações judiciais ofensivas a preceitos constitucionais, consubstanciados nos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica (art. 2º e 5º, caput, II e XXXVI) e na regra de proteção da advocacia como atividade essencial ao sistema de justiça (art. 133).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além disso, o CFOAB aproveita o ensejo para reiterar o pedido de concessão da medida liminar, uma vez que há urgência e verossimilhança do pedido de declaração da constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC.

A *probabilidade do direito* está evidenciada diante da constitucionalidade dos dispositivos legais que são objeto da presente ação, uma vez que: (i) **estabelecem parâmetros objetivos para o arbitramento de honorários** em causas envolvendo a Fazenda Pública, o que assegura o princípio da segurança jurídica e afasta a situação anterior marcada pela subjetividade e discricionariedade na fixação das verbas, em grave ofensa à isonomia; (ii) **valorizam o trabalho da advocacia**, em consonância com o art. 133 da CF/1988, na medida em que confere previsibilidade ao cálculo dos honorários, ao mesmo tempo em que adequa o cálculo a um juízo de ponderação e de proporcionalidade que tem como referência o valor da causa ou do proveito econômico.

As razões de urgência do provimento são igualmente manifestas. Em primeiro lugar, a existência de inúmeros precedentes que afastam a incidência dos dispositivos que regulam a fixação de honorários demonstra a **magnitude e a repercussão da controvérsia tratada**. A demora na pacificação do entendimento sobre as normas processuais tende a agravar o conflito entre tribunais ou entre órgãos fracionários e a enfraquecer cada vez mais a segurança jurídica nas relações processuais.

Importante destacar, inclusive, a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, responsável por zelar pela observância e pela uniformização do entendimento sobre a legislação federal. De um lado, há decisões do Tribunal no sentido da impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários de sucumbência fora das hipóteses do §8º, impondo-se a observância dos limites percentuais previstos no §2º – no caso de litígio entre particulares – e no §3º – nas causas envolvendo a Fazenda Pública. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Segunda Turma do STJ, que tem o entendimento de que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, é incabível a fixação equitativa dos honorários de sucumbência, quando não for irrisório o proveito econômico obtido pela parte, de forma que devem ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo o recebimento de valor decorrente da inadimplência do contrato de fornecimento de Cartões Sodexo Alimentação e Refeição a servidores municipais.

II - O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido, apenas para reduzir a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

III - *O art. 85 do CPC/2015 estabelece os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, restringindo a aplicação do § 8º - arbitramento equitativo - à impossibilidade de estimativa do proveito econômico obtido e ausência de irrisoriedade do valor da causa, bem como delimitando os percentuais a serem aplicados nas causas em que a Fazenda Pública for parte.* Precedentes.

IV - In casu, *não sendo irrisório o proveito econômico obtido pela parte, incabível a fixação equitativa dos honorários de sucumbência, que deverá obedecer aos percentuais previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, na medida em que o valor da condenação, ainda que acrescido das atualizações cabíveis, não ultrapassa 2.000 salários-mínimos.*

V - Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios em 8% a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

(REsp 1806280/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

Em segundo lugar, o recurso abusivo e indevido ao arbitramento por equidade submete os advogados a um tratamento desigual e à fixação de honorários em valores potencialmente aviltantes, em ***prejuízo à justa remuneração pelos serviços prestados e à própria subsistência dos patronos***, tendo em vista o caráter alimentar dessas verbas. Desse modo, a instabilidade decorrente da não aplicação dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC/2015 abala a esfera jurídica de milhares de advogados e advogadas em todo o território nacional. Cabe acrescentar que a impugnação das decisões que estendem indevidamente o arbitramento equitativo de honorários sucumbenciais tende a prolongar desnecessariamente a lide processual, o que prejudica advogados, jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário.

Por fim, deve-se levar em conta a ***relevância dos preceitos fundamentais ameaçados de grave lesão***, caso a presente cautelar não seja deferida. O desrespeito às normas processuais ofende gravemente o princípio da legalidade e da segurança jurídicas, que constituem pilares estruturantes do Estado de Direito. Também representa inadmissível afronta à separação de poderes, na medida em que os tribunais que deixam de aplicar as



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

regras de arbitramento de honorários do novo CPC invadem indevidamente a esfera de legítima atuação do legislador.

Por todos esses argumentos, a medida cautelar é instrumento eficaz e indispensável para a manutenção da segurança jurídica e para a tutela da legítima expectativa dos advogados. As decisões proferidas que afastam a incidência dos citados dispositivos abrem perigosos precedentes, a conclamar o imediato posicionamento dessa Egrégia Corte em razão dos graves riscos à ordem jurídica, tanto pela dimensão quantitativa dos afetados, quanto pela fundamentalidade dos valores constitucionais em xeque.

Sob esses argumentos, requer-se que a presente medida cautelar seja apreciada liminarmente, conforme previsão do art. 170, §2º, RISTF e do art. 10, §3º, da Lei n. 9868/99, com o intuito de se reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma, tornando obrigatória sua observância dos dispositivos pelos tribunais, de modo a constituir jurisprudência uníssona sobre ao tema.

Brasília/DF, 15 de março de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Secretário-Geral da OAB
OAB/AM 3.725

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884